



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001717/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.982 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ PEDRO DE CAMARGO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPANHEIRA. DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

A lei admite a dedução, como dependente, de companheiro ou companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se houver filho em comum. Para tanto, todavia, o Contribuinte deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência da vida em comum por período igual ou superior ao acima referido.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e desde que havidas em favor do contribuinte ou de seu dependente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução com pensão alimentícia no montante de R\$ 50.030,59.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-27.827 (fl. 55), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 26 a 31, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual — DAA, correspondente ao exercício de 2005 ano-calendário de 2004 que exige R\$ 14.567,59 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 10.925,69 de multa de ofício e R\$ 5.729,43 de juros de mora, em virtude de glosa de dedução com dependente, com despesas médicas e com pensão alimentícia.

2. Segundo o relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27 a 29, e Termo de Intimação Fiscal de fl. 24, após ser regularmente intimado a apresentar documentos de comprovação das deduções informadas em sua DAA e não ter atendido à intimação, efetuou-se a glosa das seguintes deduções, por falta de comprovação:

Dedução	Valor Glosado
Com dependente	1.272,00
Com despesas médicas	7.743,40
Com pensão alimentícia	50.030,59

3. Cientificado do lançamento em 08/04/08, conforme consulta de postagem de fl. 41, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 05/05/2008, alegando, em síntese, que:

a) "ficou perplexo ao receber a citada Notificação, uma vez que tinha feito a RETIFICAÇÃO da DECLARAÇÃO DE RENDA do Ano-Base 2005 e Ano-Calendário 2004, RETIFICAÇÃO esta entregue à Receita Federal em 29/12/2007, por computador, via internet, conforme Extrato Simplificado do Processo emitido em 30/11/2006 pela SRF demonstrando que a PENDÊNCIA era por divergência no Imposto de Renda retido na fonte declarado e possível inconsistência no valor da Pensão Alimentícia, mas não se falou em Divergência ou Inconsistência no Extrato sobre o valor de R\$ 1.272,00 de dependente deduzido na declaração Ano-Base 2005 e Ano-Calendário 2004.";

b) quanto à glosa das deduções com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, e com despesas médicas, no valor de R\$ 7.743,00, não sabe quais foram as razões para essas glosas, pois Elizabeth Boni era sua dependente, na condição de companheira, tendo, inclusive, sido declarada nas DAAs dos "Anos-Base de 2004, 2006 e 2007". Quanto às despesas médicas, "existem comprovações das mesmas e seguem em anexo à presente petição.";

c) quanto ao não recebimento da intimação, acredita que isso se deu em razão de ter mudado de endereço.

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante a IMPUGNAÇÃO da referida Notificação de Lançamento do Imposto a pagar.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-27.827 (fl. 55), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução com dependente quando o contribuinte não apresenta elemento de prova capaz de atestar a dependência.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e desde que havidas em favor do contribuinte ou de seu dependente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução de pensão alimentícia quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 65, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, referentes a (i) dedução de dependentes, (ii) dedução de despesas médicas e (iii) dedução de pensão alimentícia, conforme quadro resumo abaixo:

Dedução	Valor Glosado
Com dependente	1.272,00
Com despesas médicas	7.743,40
Com pensão alimentícia	50.030,59

Passemos, então, à análise de cada uma das glosas realizadas pela fiscalização, em cotejo com os argumentos de defesa do contribuinte.

Da Dedução de Dependentes

No que tange à dedução de dependentes, informou a autoridade administrativa fiscal que, *conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

O Recorrente, por sua vez, esclareceu que a Sra. Elizabeth Boni desde do final de 1998 até o início do mês de abril de 2007. Com vistas a provar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Declaração emitida pela própria Sra. Elizabeth Boni, informando *ter vivido sob o mesmo teto, em regime de União Estável, desde o final do ano de 1998 até o início do mês de abril de 2007, com JOSÉ PEDRO DE CAMARGO NETO* (fl. 31) e

- Termo de Audiência de Conciliação na Ação Declaratória de União Estável nº 1344/2007, na qual o MM Juízo do feito homologou a composição amigável celebrada entre as partes, nos seguintes termos:

a- o casal declara que manteve união estável. entre 01/11/1998 até 11/04/2007, para todos os fins, e que não existe a possibilidade da retomada da vida em comum;

b- não existem bens moveis ou imóveis para serem partilhados;

c- o autor pagará à ré o valor certo de R\$980,00, por mês a título de pensão alimentícia, sem termo final definido, com correção pelo INPC todo mês de janeiro pelo índice do ano anterior;

d- Não existem alimentos em atraso;

e- O pagamento será feito através de desconto em folha com direcionamento do valor para a conta bancária que será comunicada pela ré ao autor ou diretamente ao seu empregador.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Quanto à glosa da dedução com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, alega o Impugnante que tal dedução refere-se a Elizabeth Boni, e que a mesma foi sua companheira até abril de 2007.

A este respeito, traz o Decreto nº 3.000/99 o seguinte regramento:

Art. 77. (..)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 49, § 39, e 59, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art 35):

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Por sua vez, o "Perguntas e Respostas" do IRPF 2005, que foi disponibilizado aos contribuintes no "site" da Receita Federal, traz a seguinte informação quanto à comprovação da relação de dependência no caso de união estável:

316— Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

*Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. **Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação** e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.*

(sem grifo no original)

Pois bem, conforme se observa, de fato, a companheira pode ser declarada como dependente do Impugnante, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou período menor se da união resultar filho, sendo necessária, inclusive, a apresentação de prova de coabitação.

Buscando dar suporte à sua defesa, o Impugnante trouxe aos autos apenas uma declaração firmada por Elizabeth Boni, vide fl. 22, na qual esta afirma "ter vivido sob o mesmo teto, regime de União Estável, desde o final do ano de 1998 até o início do mês de abril de 2007, com JOSÉ PEDRO DE CAMARGO NETO." Além deste, nenhum outro elemento de prova foi apresentado a fim de atestar a coabitação no ano de 2004. Cabe esclarecer que esta declaração não representa prova inequívoca da coabitação.

Acrescente-se, ainda, que, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, constatamos que na DAA do exercício 2004 consta a Sra. Elizabeth Boni como dependente do Impugnante, porém, nos anos anteriores a mesma não foi informada como sua dependente.

Portanto, tendo em vista a insuficiência de elementos capazes de firmar a convicção desta autoridade julgadora, concluo pela improcedência da defesa em relação à dedução com dependente, devendo ser mantida a glosa.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, o artigo 77 do Decreto 3.000/1999, vigente à época dos fatos, considera a companheira como dependente, para fins de dedução de imposto de renda, desde que haja a comprovação da vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união resultou filho, *in verbis*:

Art. 77. (..)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 49, § 3º, e 59, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art 35):

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Para comprovar a condição de união estável com a companheira que indicou como dependente, para fins de dedução do imposto de renda, o Contribuinte trouxe aos autos juntos com o recurso voluntário apresentado, o susodito Termo de Audiência de Conciliação na Ação Declaratória de União Estável nº 1344/2007, na qual o MM Juízo do feito homologou a composição amigável celebrada entre as partes, nos termos já descritos acima.

Todavia, tal documento, por si só, não tem o condão de comprovar, repita-se, por si só, a relação de união estável para fins fiscais, ainda mais por se tratar de uma Ação Declaratória posterior ao fato gerador em análise, sendo que, de acordo com as informações do próprio Contribuinte, o mesmo já vivia em união estável com a Sra. Elizabeth desde 1998.

Ficam, então, as perguntas:

- Porque não ajuizou a ação declaratória de união estável em 1999, 2000, 2001... deixando para fazê-lo somente em 2007, mesmo ano do início da ação fiscal que deu origem ao presente PAF?!

- Porque não declarou a Sra. Elizabeth como sua dependente nos anos anteriores ao Ano-Calendário 2004, conforme constatado pela DRJ?!

Deveria o Contribuinte, no caso concreto, ter apresentado outros documentos mais robustos a comprovarem a relação de união estável – como conta bancária conjunta, contrato de união estável anterior à ocorrência do fato gerador, plano de saúde, de previdência ou apólice de seguro que conste a companheira como beneficiária ou segurada, dentre outros.

Portanto, nesse ponto, fica mantida a decisão de primeira instância que julgou correta a glosa da dedução no valor de R\$ 1.272,00.

Das Despesas Médicas

Com relação à glosa das despesas médicas deduzidas pelo Contribuinte em sua DAA AC 2004, a fiscalização informou na descrição dos fatos que, *conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.743,40 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Registre-se, pela sua importância que, o montante de R\$ 7.743,40 corresponde ao somatório de dois valores distintos informados pelo Contribuinte na sua DIRPF AC 2004, conforme abaixo demonstrado:

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS			(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
11	Unimed Londrina / PR	75.222.224/0001-47	4.072,85	0,00
	Unimed Londrina / PR - Médico Odontológico hospitalar	78.339.439/0001-36	3.670,55	0,00

O Contribuinte informou que as despesas médicas em questão se tratam de pagamentos realizados ao plano de saúde UNIMED, tendo apresentado os seguintes documentos:

- mensalidade referente ao mês de janeiro/2005, com o histórico dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 1.718,28 (fl. 27);
- declaração emitida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal, informando um montante de R\$ 3.670,55 como “valor a declarar” pelo Contribuinte como pagamentos realizados para a Unimed do Estado do Paraná (fl. 29);
- outra declaração emitida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal, informando que o Sr. JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO, Delegado de Polícia Federal, é associado desta entidade e usufrui de convênio médico firmado entre a ASPF e a Unimed do Estado do Paraná para titulares e dependentes, Plano completo com internamento em apartamento. Que o mesmo no ano de 2004 para declaração de IR 2005 pagou R\$ 3.670,55 (TRES MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) (fl. 98);
- memória de cálculo anexa à susodita declaração, informando um valor total a declarar de R\$ 3.660,75, conforme abaixo demonstrado:

JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	336,85
JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO	001616321-49	R\$	377,15
		R\$	4.082,50
		R\$	4.067,50
		R\$	406,75
valor a declarar		R\$	3.660,75
Jose Pedro de Camargo Neto		R\$	2.452,14
Alton Alves Camargo		R\$	1.208,61
total		R\$	3.660,75

- informativo de despesas de plano de saúde, emitido pela Unimed, informando os valores pagos pelo Contribuinte no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 2.577,86, sendo R\$ 1.482,93 referente à Sra. Elizabeth Boni e R\$ 1.094,93 referente ao Juliano Gilles Tavares (fl. 100).

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Para comprovar as despesas médicas, o Impugnante carrou aos autos um extrato emitido pela Unimed de Londrina, fl. 20, referente a pagamentos efetuados entre 21/01/04 a 21/12/04, os quais totalizam R\$ 1.718,28. Porém, este extrato não informa o nome do beneficiário do plano de saúde, o que impede esta autoridade firmar convicção quanto à possibilidade ou não desta despesa ser deduzida no Imposto de Renda, haja vista o disposto no art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99. Acrescente-se, ainda, que o presente extrato informa que as mensalidades são referentes a beneficiário com idade de 30 a 39, sendo que o Impugnante completou, em 2004, 61 anos e a Sra. Elizabeth Boni, 45 anos.

O Impugnante também apresentou uma declaração emitida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal, fl. 21, na qual são informados valores supostamente pagos à Unimed do Estado do Paraná, porém, tal declaração não informa o nome dos beneficiários do plano de saúde e nem o ano a que se referem os pagamentos. Acrescente-se, ainda, que esta declaração sequer chegou a ser assinada por um funcionário da associação. Dessa forma, este elemento de prova também não foi suficiente à convicção desta autoridade julgadora quanto à procedência das despesas médicas, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, os documentos apresentados pelo Contribuinte, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso voluntário, informam valores contraditórios entre si, conforme demonstrado linhas acima, além de não especificarem os nomes e respectivos valores por beneficiário do plano de saúde ou, quando informam, tratam-se de beneficiários não dependentes do Recorrente.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Pensão Alimentícia

No que tange à glosa de pensão alimentícia, a autoridade administrativa fiscal informou, na Notificação de Lançamento, que, *conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 50.030,59, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.*

Com vistas a afastar os fundamentos do lançamento fiscal, o Contribuinte trouxe aos autos, em sede de impugnação, comprovante de rendimentos emitido pelo Departamento de Polícia Federal, no qual é informado, no Campo 4 – Informações Complementares, o pagamento de pensão alimentícia retida na fonte em benefício de Jesuíta Alves Camargo e Ailton Alves Camargo, nos valores de R\$ 34.396,04 e R\$ 15.634,55, respectivamente.

Sobre a matéria em análise, a DRJ destacou e concluiu que:

Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima, pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial é passível de ser deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda.

Para demonstrar a despesa com pensão alimentícia o Impugnante carrou aos autos apenas o comprovante de rendimentos de fl. 18.

Dessa forma, como é fundamental a apresentação da decisão judicial e tal documento não foi apresentado pelo Impugnante, não é possível a esta autoridade julgadora firmar convicção quanto à procedência dessa dedução, devendo ser mantida a respectiva glosa.

O Contribuinte, por seu turno, em sede de recurso voluntário, com vistas a afastar o fundamento da decisão de primeira instância, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Comprovante de Rendimentos emitido pelo Departamento de Polícia Federal, no qual é informado, no Campo 4 – Informações Complementares, o pagamento de pensão alimentícia retida na fonte em benefício de Jesuíta Alves Camargo e Ailton Alves Camargo, nos valores de R\$ 34.396,04 e R\$ 15.634,55, respectivamente (fl. 79);

- Termo de Audiência em Separação Judicial Consensual, por meio da qual o MM Juízo daquele feito homologou, *por sentença e para que produza os efeitos legais, a convenção da SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL, celebrada pelos cônjuges acima nomeados e identificados, e constante da petição apresentada pelas partes* (fl. 82);

- Petição referente ao Pedido de Separação Consensual, cujo acordo restou homologado judicialmente (fl. 88);

- Petição referente ao pedido de alteração da pensão paga ao filho Ailton Alves Camargo, cujo pedido restou homologado judicialmente (fl. 94);

- Homologação judicial do pedido de alteração da pensão paga ao filho Ailton Alves Camargo (fl. 92).

Pois bem!!

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No presente caso, a fiscalização glosou os valores deduzidos a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do pagamento e da respectiva decisão judicial homologatória.

Ocorre, entretanto, que, analisando-se os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, resta claro e evidente que o mesmo logrou comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia para Jesuíta Alves Camargo e Ailton Alves Camargo, nos valores de R\$ 34.396,04 e R\$ 15.634,55, em decorrência de separação consensual homologada judicialmente.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 50.030,59.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior